

## PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre a Sugestão (SUG) nº 14, de 2020, do Programa e-Cidadania, criado pelo Ato da Mesa nº 3, de 2011, oriunda da *Proposta de Ideia Legislativa nº 132.867, sob o título “Piso nacional para Policiais Militares”*.

Relator: Senador **STYVENSON VALENTIM**

### I – RELATÓRIO

Trata-se de examinar a Sugestão (SUG) nº 14, de 2020, enunciada na ementa em epígrafe.

A SUG em análise recebeu, mediante o Portal e-Cidadania, o apoio de 20.753 pessoas, das quais cerca de dois terços são dos Estados de São Paulo, Bahia, Paraná, Rio de Janeiro, Pernambuco, Ceará e Rio Grande do Norte.

A matéria tramita nesta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) desde julho de 2020 e foi distribuída, sucessivamente, a sete relatores que não chegaram a emitir relatório a respeito, tendo vindo, finalmente, para a nossa relatoria.

### II – ANÁLISE

Dispõe o Regimento Interno do Senado Federal, art. 102-E, inciso I, que compete à CDH opinar sobre *sugestões legislativas apresentadas por associações e órgãos de classe, sindicatos e entidades organizadas da sociedade civil, exceto partidos políticos com representação política no Congresso Nacional*.

Não obstante tratar-se de sugestão oriunda de ideia legislativa oferecida por um cidadão, que não deveria ser acolhida em face do citado

dispositivo regimental – o qual legitima a apresentação de sugestão apenas às pessoas jurídicas ali indicadas – esta Comissão tem apreciado ideias legislativas de cidadãos com base no Ato da Mesa nº 3, de 2011, que *institui o Programa e o Portal e-Cidadania, com o objetivo de estimular e possibilitar maior participação dos cidadãos, por meio da tecnologia da informação e comunicação, nas atividades legislativas, orçamentárias, de fiscalização e de representação da Casa*, podendo ser citadas como exemplos as ideias que resultaram nas Sugestões nºs 7, 8, 12 e 15, todas de 2014, e nº 2, de 2015.

De acordo com o inciso V do art. 2º do mencionado Ato, o Programa e-Cidadania *contará com instrumentos e recursos tecnológicos de interação entre a sociedade e o Senado Federal, baseados no uso da internet e outros canais de comunicação interativos, com vistas a proporcionar mecanismos pelos quais os cidadãos brasileiros possam oferecer sugestões de textos legislativos, em conformidade com os preceitos constitucionais e regimentais estabelecidos.*

Preliminarmente, devemos ressaltar que a pretensão de instituir um piso remuneratório para os policiais militares (devendo incluir, ademais, os que compõem os corpos de bombeiros militares) vem sendo objeto de debate, já há bastante tempo, no Congresso Nacional.

O assunto que é objeto da Sugestão em exame, já foi tratado pelo Senado Federal (SF) ao aprovar a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 41, de 2008, tendo como primeiro signatário o Senador Renan Calheiros, que *institui o piso salarial para os servidores policiais.*

A referida PEC foi aprovada, em segundo turno, nesta Casa em 2 de dezembro de 2009, e remetida, em 9 de dezembro do mesmo ano, à apreciação da Câmara dos Deputados (CD), onde tramita como PEC nº 446, de 2009.

A CD aprovou, em 6 de julho de 2010, em primeiro turno, a Emenda Aglutinativa nº 2 à PEC nº 446, de 2009. Em seguida, em 13 de julho, foi aprovada a redação final para o segundo turno. Iniciada a discussão para a votação em segundo turno, no dia 4 de agosto do citado ano, ainda não foi concluída a deliberação final sobre a matéria, não obstante a proposição ser objeto de inúmeros requerimentos para a sua inclusão na Ordem do Dia, tendo sido o último apresentado em 29 de maio do corrente ano.

Ademais, pisos salariais nacionais já foram instituídos para:

- a) os profissionais da educação escolar pública, pela Emenda Constitucional (EC) nº 53, de 19 de dezembro de 2006;
- b) os agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias, pela EC nº 63, de 4 de fevereiro de 2010; e
- c) o enfermeiro, técnico de enfermagem, auxiliar de enfermagem e parteira, pela EC nº 124, de 15 de julho de 2022.

Não há razão, por conseguinte, para que não se inclua nesse rol, a aprovação pelo Congresso Nacional do *Piso nacional para Policiais Militares*, conforme propõe a Sugestão em exame, inclusive para os que integram os corpos de bombeiros militares.

Quanto ao mérito, concordamos com a informação que consta da “ficha informativa” que se encontra anexada ao ofício do Diretor da Secretaria das Comissões ao Presidente desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), observando a respeito desta matéria:

Os Policiais Militares de todo país executam o policiamento preventivo e repressivo nas ruas, são os que mais morrem em decorrência da atividade profissional, o mesmo tipo que mata no norte, mata no sul, e a vida de um Policial não tem maior ou menor valor por decorrência do estado que trabalha. (sic)

Por isso precisamos que seja implantado um piso salarial nacional, é o mínimo de reconhecimento profissional necessário para um seguimento que coloca a vida em risco para defender a população independente da região do país em que trabalha, o risco é iminente e a categoria chama por reconhecimento profissional. (sic)

### **III – VOTO**

Ante o exposto, opinamos favoravelmente à Sugestão nº 14, de 2020, com a apresentação da seguinte:

#### **PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° , DE 2025**

Institui o piso salarial nacional para os policiais militares e corpos de bombeiros militares.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

**Art. 1º** O art. 144 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 6º-A e 6º-B:

"Art. 144. ....

.....  
§ 6º-A Lei federal instituirá pisos salariais profissionais nacionais para os policiais militares e corpos de bombeiros militares.

§ 6º-B A União, no que concerne ao Distrito Federal, e os Estados adequarão, até o final do exercício financeiro em que for publicada a lei de que trata o § 6º-A deste artigo, a remuneração dos cargos ou dos respectivos planos de carreiras, quando houver, de modo a atender aos pisos estabelecidos em lei.

....." (NR)

**Art. 2º** Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator